

**CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**PRIMEIRA CÂMARA**                      **SESSÃO: 09/02/10**

**CONTAS ANUAIS**

93 TC-001840/026/08

**Prefeitura Municipal:** Ouro Verde.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Almerindo da Silva.

**Advogado(s):** Celso Naoto Kashiura.

**Acompanha(m):** TC-001840/126/08.

**Auditada por:** UR-15 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-15 - DSF-II.

Apreciam-se, no processo epigrafado, as contas anuais, concernentes ao exercício de 2008, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE**.

O relatório de auditoria, que resulta de inspeção "in loco", contempla informações necessárias a uma perfeita análise da gestão em apreço, tanto sob os prismas econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento - elaborado pela Unidade Regional de Andradina - evidencia a incidência de falhas e irregularidades, que, envolvendo vários setores e segmentos de atividade, resumem-se como segue:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:** A Lei Orçamentária Anual (LOA) continha autorização para "abertura de créditos suplementares em percentual de 50% do orçamento fixado, contra uma inflação oficial de 5,90% (IPCA-IBGE)"; No tocante à realização operacional, sabe-se que "o Relatório de Atividades não quantificou física e financeiramente as metas por programa, em contrariedade aos princípios legais e constitucionais do controle, transparência, eficiência e eficácia na gestão pública, citada no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 37 caput da Constituição Federal;
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:** Considerando a evolução dos indicadores longevidade e escolaridade, tem-se que o município perdeu 163 e 103 posições, respectivamente, segundo o índice paulista de

responsabilidade fiscal; A análise do desempenho do município, envolvendo a área de saúde, demonstra que “as taxas de mortalidade em todas as faixas etárias e de gravidez na adolescência são maiores (...) com relação à região de Governo”; Os indicadores na saúde foram:

| <b>Estatísticas Vitais e Saúde</b>                                                                                 | <b>Município Ouro Verde</b> | <b>Região de Governo</b> | <b>Estado</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------|---------------|
| <b>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)<sup>1</sup></b>                                           | 8,93                        | 8,29                     | 12,56         |
| <b>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)<sup>2</sup></b>                                        | 17,86                       | 11,30                    | 14,56         |
| <b>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)<sup>3</sup></b> | 147,06                      | 139,21                   | 120,75        |
| <b>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)<sup>4</sup></b>  | 3.760,16                    | 3.493,22                 | 3.657,01      |
| <b>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)<sup>5</sup></b>                                                 | 12,50                       | 8,89                     | 7,13          |

Os indicadores na educação foram:

| <b>Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB<sup>6</sup></b> |                                            |              |                                          |              |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------|------------------------------------------|--------------|
|                                                                        | <b>Anos Iniciais do Ensino Fundamental</b> |              | <b>Anos Finais do Ensino Fundamental</b> |              |
|                                                                        | <b>IDEB Observado</b>                      | <b>Metas</b> | <b>IDEB Observado</b>                    | <b>Metas</b> |

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

<sup>6</sup> O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: [http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota\\_explicativa16\\_09\\_08.pdf](http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf).

|                                | 2005 | 2007       | 2007       | 2021 | 2005 | 2007       | 2007       | 2021 |
|--------------------------------|------|------------|------------|------|------|------------|------------|------|
| <b>Rede Municipal Brasil</b>   | 3,4  | 4,0        | 3,5        | 5,7  | 3,1  | 3,4        | 3,1        | 5,1  |
| <b>Rede Privada Brasil</b>     | 5,9  | <b>6,0</b> | <b>6,0</b> | 7,5  | 5,8  | <b>5,8</b> | 5,8        | 7,3  |
| <b>Rede Estadual São Paulo</b> | 4,5  | 4,7        | 4,6        | 6,6  | 3,8  | 4          | 3,8        | 5,8  |
| <b>Rede Municipal</b>          | 5,7  | <b>6,4</b> | <b>5,8</b> | 6,1  | 4,0  | <b>5,2</b> | <b>4,0</b> | 4,2  |

3. **DÍVIDA ATIVA:** Durante o exercício, a Administração recebeu o equivalente a 20,65% do saldo anterior, de forma que, "o saldo apurado em 31/12/08 aumentou 33,39% em relação ao anterior"; As medidas efetivadas visando ao recebimento dos créditos mostraram-se ineficazes, lembrando que, "sob a forma amigável, a cobrança (...) resultou em notificações aos inadimplentes, sem que houvesse retorno de recebido do Aviso, assim como não foram ajuizadas ações de execuções fiscais";
4. **ENSINO:** Os registros oficiais indicavam aplicação de 28,42%, no entanto, algumas parcelas acabaram excluídas do cálculo, de modo que, o investimento efetivo atingiu 26,66% da Receita oriunda de impostos; Verificou-se o "empenhamento no FUNDEB acima do valor recebido", tendo a Administração recebido alertas "por falta de envio dos pareceres trimestrais do Conselho do FUNDEB"; Constatou-se a "ausência de repasses decendiais";
5. **SAÚDE:** Os registros oficiais evidenciavam investimento da ordem de 16,33% da receita. Porém, excluídas algumas parcelas, o dispêndio efetivo atingiu 15,88%; O Plano Municipal de Saúde não possuía "os quantitativos físicos e financeiros dos projetos e atividades";
6. **DESPESA:** A Administração concedeu adiantamentos ao Senhor Prefeito Municipal, "em contrariedade ao que reza o artigo 68, da LF-4.320/64 (...)"; Informa-se sobre a "ausência de formalização desses adiantamentos, em processos administrativos"; Por R\$ 44.000,00 a Administração adquiriu, em virtude de convite, um veículo, marca Toyota, ano e modelo de fabricação 2004. É sabido que a empresa contratada despendera o valor de R\$ 32.000,00 pela aquisição do carro. A diferença a maior atingiu 37,50%, pelo que terá incorrido a

Administração em "indícios de ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e da eficiência na gestão municipal";

7. **LICITAÇÕES**: Durante o exercício, a Administração instaurou 44 certames licitatórios (01 concorrência; 08 tomadas de preços; 34 convites e 01 leilão); Em relação às licitações na modalidade Convite, foram encontradas inúmeras falhas, destacando-se a ausência de pesquisas prévias de preços e falta de rubrica de todas as folhas "pela autoridade que os expediram" (convites); O convite nº 04/08 tinha por objeto a alienação de um ônibus usado, entretanto, a modalidade licitatória apropriada, na forma da lei, constitui o leilão, verificando-se assim, descumprimento ao artigo 22, § 5º c.c. § 8º, da Lei nº 8.666/93; O convite nº 19/08, que objetivava a aquisição e manutenção de softwares a serem utilizados no sistema municipal de ensino fundamental, apresentava "indícios de direcionamento", na medida em que não descrevia, com clareza, "o objeto licitado, nem indicava a comprovação de que as empresas são do mesmo ramo de atividades, aliadas à falta de pesquisas de preços praticados no mercado (...)"; A Administração adquiriu diretamente - sem licitação ou formalização de dispensa -, de forma fracionada, além de medicamentos, material escolar, material de construção, gêneros alimentícios e serviços de fisioterapia, de sorte que, em todos os casos os valores totais ultrapassavam o limite de isenção de licitação;
8. **EXECUÇÃO CONTRATUAL**: No contrato decorrente do convite nº 18/08, observou-se a "ausência de clareza do objeto e de comprovantes da efetiva liquidação da despesa"; Em relação ao contrato nº 117/08 (convite nº 25/08), verificou-se a ausência de termo de recebimento definitivo do objeto;
9. **PESSOAL**: Existência de servidores, nomeados em virtude de concurso público, exercendo atividades inerentes a cargos diversos, tendo sido designados por portarias;
10. **SUBSÍDIO - AGENTE POLÍTICO**: No período de janeiro a 04 de junho de 2008, o Senhor Vice-Prefeito exerceu, concomitantemente, o cargo de Diretor de Finanças e

percebeu a remuneração inerente a esse cargo, além do subsídio a que fez jus na condição de agente político;

11. **TESOURARIA**: Controle regular, com uma ressalva: "as conciliações das contas bancárias (...) foram assinadas apenas pelo Tesoureiro, com inobservância ao princípio da segregação de funções;
12. **LIVROS E REGISTROS**: A Administração não adotou livro para registro de precatórios;
13. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**: Informa-se que "os valores da receita corrente líquida e das despesas de pessoal, publicadas e informadas no sistema AUDESP, divergem das apuradas pela auditoria"; A despesa com pessoal e reflexos alcançou 55,94% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite a que se refere o artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. **RESULTADOS FISCAIS**: "Os resultados primários e nominais, publicados e informados no sistema AUDESP, foram retificados pela auditoria";
15. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA**: A Administração deixou de adotar algumas medidas inerentes à transparência da gestão pública (audiências públicas para discutir as metas fiscais, disponibilização das contas à população e a divulgação das ações de planejamento);
16. **INSTRUÇÕES**: A Administração não atendeu, em sua integralidade, as Instruções desta Corte. Algumas recomendações deixaram de ser atendidas.

A autoridade responsável, devidamente notificada, ofereceu esclarecimentos a propósito do teor do relatório de auditoria.

A argumentação disposta no petitório - o qual acompanha documentação complementar - resume-se como segue:

- a) **Planejamento e Execução Física** - Por meio de longa e detalhada exposição, procura demonstrar a regularidade, ante a Constituição Federal, dos instrumentos de gestão - Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao final, garante que "não houve qualquer irregularidade na elaboração" de tais

diplomas. Interessa notar, porém, que a auditoria, conforme o relatório, não fez qualquer ressalva envolvendo os instrumentos citados, mas anotou, tão somente, que o relatório de atividades era omissivo em relação à quantificação física e financeira, sobre o qual deixou de manifestar-se a autoridade, que, em relação à abertura de créditos suplementares, manteve-se silente;

- b) **Índice de Desempenho Operacional** - A propósito dos índices de desempenho operacional, atribui a perda de posições, nos agregados longevidade e escolaridade, à "mudança de perfil dos habitantes do município", determinada pela migração de munícipes, do "setor agrícola de cultura geral e agropecuária, para a monocultura de cana", que "passou a predominar no município, extrapolando todas as perspectivas sociais, tendo significativo aumento em vagas em creches, escolas, etc". E isso, seguindo os esclarecimentos, "afetou a área de saúde, exatamente no caráter itinerante da massa trabalhadora, sem que isso signifique crítica à conduta social, mas uma realidade que terá de ser enfrentada ao longo do tempo".
- c) **Dívida Ativa** - Alega, em síntese, que "a Administração tem feito a cobrança amigável e judicial dos débitos, apenas está se tentando primeiramente o recebimento amigável", afirmando que, em função dos baixos valores, a cobrança judicial torna-se impraticável. Mas garante: "a municipalidade esteve e está atenta ao controle da dívida ativa".
- d) **Ensino** - Informa, a propósito das divergências observadas, que "o setor competente tem trabalhado no sentido de obter resultado semelhante, com a correção dos dados, adotando a sistemática utilizada pelo AUDESP". Afirma, em relação às demais questões, haver submetido aos setores responsáveis, para regularização;
- e) **Saúde** - Informa que "as divergências serão apuradas e retificadas se necessário, contudo, os índices não afetaram as metas constitucionais, que apresentaram com percentual acima do mínimo regulamentar";

- f) **Despesas** - Limita-se a argumentar, em relação aos adiantamentos, que as despesas eram de interesse da Administração, acrescentando, que a legislação local permite a concessão de numeração ao Senhor Prefeito Municipal, "para tratar de assunto do interesse do município". Ainda a propósito, compromete-se a aperfeiçoar os procedimentos de formalização dos processos. Com relação à aquisição do veículo, alega, em resumo, que o bem "foi adquirido por licitação, que da análise do mercado à época, tinha avaliação dentro da média considerado o seu estado";
- g) **Licitações** - No tocante às falhas e omissões formais, informa haver determinado "ao setor responsável para o aprimoramento da instrução processual". Segundo o justificante, o convite é aplicável para fins de alienação, conforme a legislação licitatória. Procura esclarecer as questões envolvendo o convite nº 19/08, mediante longa exposição, no qual defende a regularidade dos procedimentos, nos casos em que, apenas um licitante, dentre os 3 convidados, participe efetivamente do convite. Adicionalmente, a Origem procura justificar a falta de licitação para aquisições fracionadas, alegando, em síntese - com apoio em ensinamentos doutrinários - que se excluem da regra geral de licitar "os bens de consumo de uso imprevisível qualitativa ou quantitativamente (...) cabendo a aquisição dos insumos por contratações autônomas, com ou sem licitação, dependendo do valor da aquisição (...). De todo modo, afirma: dentro do possível, estamos nos esforçando para melhorar nosso planejamento para aquisição de todos os bens e serviços necessários dentro de processos licitatórios realizados nos termos da Lei Federal 8.666/93";
- h) **Pessoal** - Alegando, de início, que as designações não implicaram "prejuízo ao bom funcionamento da máquina administrativa e aos direitos dos servidores, informa estar "tomando as medidas pertinentes para solução da irregularidade constatada, mediante reestruturação de cargos e abertura de concurso público para efetuar as contratações necessárias ao bom andamento dos serviços";
- i) **Subsídio - Agente Político** - Em síntese, defende a possibilidade de o Vice-Prefeito acumular cargo

público, já que "não se insere na qualidade de servidor público, não se lhe aplicando, portanto, as redações de que trata o artigo 37, da Constituição Federal;

- j) **Tesouraria** - Informa que já foi determinado "ao setor competente que proceda os acertos necessários para que essas impropriedades não voltem a ocorrer";
- k) **Livros e Registros** - Assegura que a "Administração procedera à regularização (...), constituindo livro próprio para anotação de precatórios";
- l) **Lei de Responsabilidade Fiscal** - Afirma que, na verdade, a despesa com pessoal e reflexos atingiu 48,60% da receita, acrescentando que não apresentaram inconsistência os números registrados pelo Setor Contábil;
- m) **Transparência da Gestão Pública** - Garante que, efetivamente, as audiências públicas são levadas a efeito (...), assim como "a prestação de contas e a divulgação dos resultados são publicados em periódicos regulares".

Manifestou-se no processo, em caráter conclusivo, a Assessoria Técnica, a partir da análise do conjunto instrutório do processo.

No primeiro segmento de suas manifestações, o órgão técnico concluiu que, em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, a Administração despendeu 26,66% da receita oriunda de impostos, sendo que, dos recursos do FUNDEB, o total despendido alcançou 95,77%. A despesa com pessoal e reflexos atingiu 49,56% da receita corrente líquida.

No subsequente parecer - de natureza jurídico-administrativa - a Assessoria Técnica propõe a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

É interessante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no ensino atingiu 26,66% da receita oriunda de impostos;
2. O equivalente a 63,76% dos recursos do FUNDEB destinou-se aos profissionais do magistério;
3. O total gasto com os recursos do FUNDEB atingiu 95,77%;
4. Em favor do desenvolvimento dos programas e ações de saúde pública, a Administração despendeu 15,88% da receita;
5. A despesa com pessoal e reflexos atingiu 49,56% da receita corrente líquida;
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de 5,05% da receita arrecadada;
7. O superávit financeiro do exercício foi de R\$ 696.802,42. Em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 23.269,59), constata-se uma evolução de 2.894,48%;
8. O resultado econômico do exercício foi positivo em R\$ 2.083.403,29. Em relação ao exercício anterior (R\$ 1.800.534,92), o crescimento atingiu 15,71%;
9. O saldo patrimonial, ao final do exercício era de R\$ 10.015.993,45. O crescimento, em relação ao exercício anterior (R\$ 7.932.590,16) foi de 26,26%;
10. Os Senhores Prefeito e Vice-Prefeito perceberam, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação. Este último, porém, percebeu, cumulativamente, no período de janeiro a 04 de junho/08, a remuneração inerente ao cargo de Diretor de Finanças.

É o relatório.

AOAG/Toco/galf

**PRIMEIRA CÂMARA**  
**ITEM: 93**

**SESSÃO: 09/02/10**  
**TC-001840/026/08**

Contas anuais atinentes ao exercício de 2008, da  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE.**

Em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino, a Administração despendeu 26,66% da receita oriunda de impostos. Confirma-se, dessa sorte, o pleno atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O equivalente a 95,77% constituiu o total da despesa com os recursos do FUNDEB. Aos profissionais do magistério foi destinado o correspondente a 63,76%, verificando-se, portanto, o atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT e à norma de que trata o § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

O dispêndio com pessoal e reflexos, da ordem de 49,56% da receita corrente líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os números ora descritos permitem inferir, com absoluta nitidez, que a Administração, no curso do exercício em exame, agiu de forma plenamente correta e regular no que concerne ao investimento em prol dos vitais segmentos de atividade, evidenciando, destarte, perfeita consonância com as normas legais e constitucionais vigentes.

Do ponto de vista econômico-financeiro, semelhante situação indica a instrução do processo, que revela, claramente, a correta condução do Erário, ao alcançar resultados plenamente positivos envolvendo os diversos indicadores.

Assim é que, no tocante a execução orçamentária, o equilíbrio entre receita e despesa é evidenciado pelo superávit equivalente a 5,05% da receita arrecadada.

O resultado financeiro revelou-se igualmente superavitário em R\$ 696.802,42. Em relação ao exercício anterior (positivo em R\$ 23.269,59), verifica-se um incremento da ordem de 2.894,48%.

Positivo revelou-se também o resultado econômico, com crescimento equivalente a 15,71%, em comparação com o resultado do exercício anterior: passou de R\$ 1.800.534,92 para R\$ 2.083.403,29.

O saldo patrimonial evoluiu 26,26% quando comparado com o saldo existente ao final do exercício anterior. De R\$ 7.932.590,16, evoluiu para R\$10.015.993,45.

Era absolutamente confortável, ao final do exercício em exame, a situação do município no que concerne a compromissos de ordem financeira. Pois é que, ao longo do exercício, verificou a extinção da dívida existente ao final de 2007 (R\$ 321.054,53), de tal forma que, em 31/12/08, não havia débito de qualquer natureza.

Em contrapartida, no trato da gestão dos negócios públicos, a Administração incidiu na prática de falhas, equívocos e irregularidades, envolvendo alguns setores de atividade.

Incorreções de somenos relevância, formais mesmo - pelo menos em sua maioria - afigurando-se, pois, incapazes de exercer reflexos negativos no mérito da gestão ora em apreciação.

É forçoso reconhecer, ao lado desse aspecto, a procedência da argumentação interposta em relação a várias das questões suscitadas, que, por conseguinte, acabaram descaracterizadas, ou convenientemente justificadas. Há falhas, ainda, que, por sua natureza, merecem ser relevadas, sem prejuízo, porém, de recomendações, à margem do Parecer.

Senão vejamos:

É sabido que a Lei Orçamentária Anual autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento estabelecido. Logo, em percentual superior à taxa de inflação estimada para o exercício de que se cuida. A propósito, manteve-se em silêncio a Autoridade, de modo que permanece a irregularidade, que vem sendo objeto de recomendações por esta Corte. No caso, portanto, a advertência alcançará o órgão de Origem.

No que concerne à dívida ativa, é possível inferir que, apesar do relativo insucesso, vem a Administração, na busca da recuperação dos créditos, envidando o necessário esforço, máxime sob a via amigável, mediante regular notificação aos inadimplentes. Noticia-se, ainda, a adoção de medidas na esfera judicial, após as tentativas no âmbito administrativo.

De todo modo, deve a Administração - que, aliás, recebeu recomendação, quando da apreciação de contas anteriores - imprimir maior agilidade em prol da recuperação de créditos inscritos na dívida ativa, mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos empregados, com vistas a tal desiderato, mesmo porque, aliado ao fato de que os recebimento do exercício corresponderam a apenas 20,64% do estoque anterior, tem-se que o saldo existente em 31/12/08 representa um acréscimo de 35,39%, em relação ao estoque relativo ao final do exercício anterior. E, ainda, deve-se considerar que, em relação a 2007, a inscrição aumentou 69,13%. Em resumo, impõe-se a prática de medidas que impliquem a melhoria da recuperação da dívida ativa.

No tocante às despesas com o ensino, pode-se atribuir a mero equívoco formal o empenhamento a maior de recursos vinculados ao FUNDEB. Seja como for, deve a Administração atentar para que, doravante, não se repita erro semelhante, que, aliás, foi cometido no exercício anterior, sendo, neste caso, reincidência.

Ainda a propósito do ensino, permito-me, em relação às glosas, isentar-me de comentários, mesmo porque, não obstante as exclusões, o dispêndio no setor revelou-se ligeiramente superior ao mínimo constitucional.

O mesmo se afirma no que se refere à saúde, segmento que, a despeito das glosas efetuadas, foi contemplado com volume de recursos além do mínimo obrigatório, à parte o relativamente fraco desempenho operacional.

Neste item, em que pesem os argumentos da Origem atribuindo as altas taxas de mortalidade à grande incidência de fluxos migratórios, cumpre recordar que a média da Região de Governo é, por definição, composta por valores de Municípios que compartilham de características sócio-econômicas semelhantes às de Ouro Verde.

Trata-se, portanto, de um padrão alcançável para o Gestor Público, dado que apresenta a qualidade de serviços de saúde obtida por Administradores dentro da área em que a Municipalidade está circunscrita.

Raciocínio análogo é válido para a elevada proporção de gravidez precoce.

Ainda neste espírito, de maior eficiência no uso dos recursos públicos, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município. Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de dispêndio no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços no combate a mortalidade.

Em prosseguimento da análise das contas, no que concerne às despesas efetuadas pelo regime de adiantamento, a Administração deve observar o disposto no artigo 68 na Lei Federal 4.320/64, onde se determina que *"o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa expressamente definidos em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"* <sup>7</sup>.

Desta forma, não cabe o entendimento de que se o Prefeito, ou outro agente político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar.

Tal procedimento se revela um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste, no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função incumbida ao agente político, em prejuízo a eficiência da máquina estatal.

É bom lembrar, todavia, que todas as despesas realizadas, tanto no regime normal, como no regime de

---

<sup>7</sup> Artigo 68, Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

adiantamento, devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com o recurso público.

Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Chefe do Executivo.

No caso concreto, porém, deve o Executivo Municipal atentar-se imediatamente para os procedimentos adequados relativos à formalização dos processos administrativos o disposto no artigo 68, da Lei nº 4.320/64, cuja observância será objeto de recomendação à margem do Parecer.

Recomendação alcançará o órgão de origem, igualmente, com vistas à fiel observância às normas disciplinadoras das licitações e contratos, constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, devendo a Administração atentar para que, de futuro, não mais se repitam falhas semelhantes às apuradas pela auditoria, inclusive as aquisições indiretas noticiadas - medicamentos, material escolar, entre outras -, devendo, nesse caso, proceder de modo a que as aquisições se façam mediante a saudável disputa em licitação regular, o que é possível mediante o planejamento das necessidades, o que, aliás, é compromisso formal da autoridade, segundo as justificativas.

Os convites nºs 05/08 e 19/08 - e respectivos contratos - constituirão objeto de análise e apreciação em autos apartados. De fato, a instrução do processo não permite, por ora, a formação de conceito de valor sobre tais procedimentos, sobre os quais recaem indícios de sérias irregularidades.

No que concerne à área de pessoal - particularmente à designação de servidores efetivos para o exercício de atividades inerentes a outros cargos - sabe-se que a irregularidade permanece há algum tempo, até porque noticiada em relatórios referentes às contas dos dois últimos exercícios apreciados. Assim, será a Administração recomendada a adotar medidas que impliquem a imediata eliminação da impropriedade, mediante a regularização da situação funcional dos servidores a que se refere o relatório de auditoria.

Em autos apartados constituirá objeto de análise a matéria consistente no acúmulo indevido de cargos por parte do Senhor Vice-Prefeito Municipal. A propósito, já se analisa, de forma individualizada, matéria semelhante, envolvendo exercícios anteriores, em cujo interregno o interessado exerceu, de forma concomitante, o cargo de Diretor de Finanças.

De resto, recomendação faz-se oportuna, com vistas à eliminação de eventuais falhas pendentes, dentre as consignadas no relatório de auditoria, devendo evitar que, doravante, semelhantes deslizes se repitam.

No mérito, ponho-me acorde com a Assessoria Técnica, cujos pareceres adoto.

O meu voto, em virtude do exposto, e levando em conta os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhes recomendações como segue:

1. Que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os futuros exercícios, procure limitar em níveis razoáveis o percentual da despesa fixada para abertura de créditos suplementares, devendo não superar excessivamente a taxa de inflação estimada para o exercício;
2. Que, mediante o aprimoramento dos mecanismos de cobrança, proceda de modo a intensificar a recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa;
3. Que, em relação à aplicação no ensino, procure evitar, doravante, mediante a atenta observância às regras pertinentes as falhas noticiadas no relatório de auditoria, máxime no que se refere aos repasses decendiais;

4. Que adote políticas públicas visando reduzir imediatamente à mortalidade entre todos os grupos, dando maior ênfase aos segmentos carentes da população, a fim de imprimir tendência de convergência às médias estaduais;
5. Amplie os esforços nas áreas da saúde e da educação no sentido de fomentar o planejamento familiar, tendo adicionalmente a meta de minorar a incidência de gravidez precoce;
6. Que, observe, atenta e plenamente, o disposto no artigo 68, da Lei nº 4.320/64, no que se refere à realização de despesas sob o regime de adiantamento;
7. Que, em relação às licitações e contratos, dê fiel e integral cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
8. Que promova medidas, no menor espaço de tempo possível, que impliquem a cessação das designações noticiadas, já que absolutamente irregulares ante a legislação pertinente;
9. Que procure corrigir, na medida do possível, falhas e irregularidades, eventualmente pendentes, dentre as consignadas no relatório de auditoria, devendo a Administração, doravante, proceder de sorte a evitar que se repitam semelhantes impropriedades, mediante a rigorosa e fiel observância às normas disciplinadoras de cada medida ou procedimento no qual se verificaram falha, equívoco ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Determino, por derradeiro, a formação de autos apartados, para análise específica das matérias a seguir especificadas:

1. Convite nº 05/80 e respectivo contrato (fls. 28 e 79/80, do processo principal; e, 128/138, do Anexo I);
2. Convite nº 19/08 e respectivo contrato (fls. 33/34; e, 81/84, do processo principal; e, 181/194, do Anexo I);

3. Acúmulo de cargos por parte do Senhor Vice-Prefeito (fls. 41/42; e, 89/92, do processo principal; e, 340/348, do Anexo II).

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**CONSELHEIRO**

AOAG/Toco/galf